



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002990-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32759

Agravo de Instrumento nº 3002990-39.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo

Juíza: Roberta de Moraes Prado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à Execução Fiscal – ICMS - Extinção da ação com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, em virtude de transação tributária disposta no artigo 43 da lei nº 17.843/23 (Acordo Paulista) e no edital PGE/TR nº 01/2024 - Ausência de fixação de honorários de sucumbência pelo juízo de 1º grau - Insurgência da exequente - Verba honorária já computada no acordo de transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023 - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 4.294/4.296 dos autos de origem que, em embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição à execução que lhe é movida pelo Estado de São Paulo, após extinção do feito decorrente de desistência, deixou de condenar a embargante em honorários sucumbenciais diante dos honorários previstos no parcelamento celebrado.

Agrava o Estado de São Paulo sustentando que os honorários advocatícios incluídos na transação noticiada se referem à execução fiscal cujo débito é objeto do acordo, não se confundindo com os honorários advocatícios relativos à sucumbência decorrente da desistência da ação incidental de embargos à execução. Refere que o STJ, no julgamento do Tema nº 587, fixou o entendimento acerca da possibilidade de cumulação da verba de honorários fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória). Requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, sejam fixados nos embargos à execução honorários advocatícios em favor da FESP (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º do CPC) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 13); contraminuta

apresentada às fls. 21/25.

É o relatório.

Trata-se de embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição à execução que lhe move o Estado de São Paulo para a cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 1.091.932.357 (fls. 72 dos autos de origem), no valor de R\$ 58.597,90 (para janeiro de 2013) exigido por meio do auto de infração e imposição de multa AIIM nº 3.146.626 (fls. 73/74 dos autos originários), em razão de creditamento indevido de ICMS em regime de substituição tributária pela embargante.

Após discussão quanto à regularidade do auto de infração, da multa aplicada e da forma de atualização do débito, a devedora aderiu ao programa de transação fiscal nos termos do Edital PGE/Transação nº 01/2024, com fundamento na Lei nº 17.843/23, para pagamento parcelado do débito (fls. 4.233/4.252 dos autos de origem).

Em consequência, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, o que foi homologado pela decisão de fls. 4.253/4.254, prolatada pela Presidência desta Seção de Direito Público.

Diante da ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, o Estado de São Paulo interpôs o recurso ora em análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente e da renúncia da recorrida em debater o cabimento da fixação da verba honorária no caso, os honorários estão contemplados no art. 3º, VI, da Lei Estadual 17.843/2023, segundo o qual o devedor assume o compromisso de arcar com o pagamento da verba honorária que, por sua vez, tem redução prevista no art. 9º, § 2º, da referida lei, confira-se:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.”

“**Artigo 9º** - (...)

§ 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.”

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a questão referente à verba honorária deve atender às disposições constantes da Lei de cada Estado instituidor do programa de parcelamento, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "o exame da controvérsia quanto ao pagamento de honorários advocatícios pelo contribuinte na hipótese de adesão a programa de parcelamento de débito tributário, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto 45.358/10 do Estado de Minas Gerais)..." (AgRg no AREsp 572908 / BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, j. 10/03/2016) (grifei)

Portanto, nova fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, após a adesão a programa de parcelamento, configura *bis in idem*, porquanto a verba honorária já é computada no acordo de transação.

Em se tratando de questão específica, regida por legislação especial e sujeita a livre convenção entre as partes, não se aplica ao caso a regra geral contida no art. 90, “caput”, do CPC: *“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”* (princípio da causalidade).

Não se desconhece o decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 587, em que fixada a seguinte tese jurídica: *“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”*.

Todavia, a mesma Corte, também em sede de recurso repetitivo (Tema nº 400), fixou a seguinte tese jurídica, aplicável à hipótese em tela: *“A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69”*.

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou a renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação anulatória de débito fiscal, em razão da adesão da parte ao programa de parcelamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação anulatória para adesão ao parcelamento fiscal. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 400, firmou tese no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, em casos de desistência de embargos à execução fiscal para adesão a programa de parcelamento, configura bis in idem. Ainda que o caso trate de ação anulatória e não de embargos, a mesma lógica se aplica, visto que ambas as ações possuem natureza acessória à execução fiscal, quando esta é interposta. A adesão ao parcelamento já prevê a cobrança dos honorários devidos ao Fisco, não sendo cabível nova condenação ao pagamento. IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003124-66.2025.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 01/04/2025)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, III, "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM VIRTUDE DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSTA NO ARTIGO 43, DA LEI Nº 17.843/23 (ACORDO PAULISTA) E NO EDITAL Nº 01/2024. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo por inconformismo com a decisão que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que reside na possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal extinta em virtude de transação tributária. 3. RAZÕES DE DECIDIR: Artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual nº 17.843/23, que dispõe sobre a transação tributária em tela, que prevê que cabe ao contribuinte o pagamento da verba honorária. Condenar o devedor ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção dos embargos à execução que configuraria "bis in idem". Pacífica jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos

análogos. Incidência do Tema nº 400, do Superior Tribunal de Justiça. 4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3001357-90.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 18/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução Débito de ICMS Desistência da ação diante da adesão a programa de parcelamento de débito Insurgência do embargado com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios A fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, em razão de adesão ao programa de parcelamento, configura bis in idem, pois a verba honorária já é computada no acordo de transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023 Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 3011694-75.2024.8.26.0000, rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal – Posterior adesão a parcelamento, de acordo com a Lei 17.843/2023 – Homologação de desistência de recurso e de renúncia à pretensão formulada na ação – Pretensão de fixação da verba honorária, em favor da embargada – Inadmissibilidade – Honorários incluídos no parcelamento firmado – Impossibilidade de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao mesmo débito, objeto de parcelamento já pago, sob pena de bis in idem – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3011523-21.2024.8.26.0000, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 19/12/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos à execução fiscal. ICMS. Empresa embargante que adere ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do CPC/2015, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Não acolhimento. Empresa embargante alvo de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de cobrar ICMS proveniente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa. Opôs embargos à execução fiscal. Fato

superveniente, a embargante rogou pela desistência dos embargos, noticiando que aderiu ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sobreveio a r. sentença homologatória, com decreto de improcedência dos embargos, sem condenação da executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Valores referentes aos honorários advocatícios já imputados nos termos da adesão da embargante ao 'Acordo Paulista' (item 6.4. do edital PGE/TR nº 01/24), não se afigurando razoável, sob pena de indevido 'bis in idem', condenar a embargante a pagar, novamente, verba honorária nestes autos, pese a natureza de ação autônoma dos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Colenda Corte. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1001428-70.2014.8.26.0014, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO R. decisão que, diante da extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 487 do CPC, pelo parcelamento do débito fiscal, deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios Programa Especial de Parcelamento Adesão após a prolação do v. acórdão nos embargos à execução fiscal - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Verba honorária já prevista no termo de transação firmado entre as partes Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança Precedentes do TJSP e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 3012964-37.2024.8.26.0000, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025), entre outros.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, nos termos acima detalhados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator